

**Objecto**

Pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2010 C(2010) 9525 final, relativa ao auxílio de Estado MC 8/2009 e C 43/2009 — Alemanha — WestLB cessions, na medida em que determina que deve ser posto termo às novas operações da Westdeutsche Immobilien Bank AG depois de 15 de Fevereiro de 2011.

**Dispositivo**

1. O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.
2. Não há necessidade de decidir quanto ao pedido de intervenção da Westdeutsche Immobilien Bank AG.
3. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

—————

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 2 de Março de 2011 — Rheinischer Sparkassen- und Giroverband/Comissão**

(Processo T-27/11 R)

(Processo de medidas provisórias — Pedido de medidas provisórias — Inadmissibilidade manifesta)

(2011/C 120/32)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Requerente:* Rheinischer Sparkassen- und Giroverband (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: A. Rosenfeld e I. Liebach, advogados)

*Requerida:* Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, B. Martenczuk e T. Maxian Rusche, agentes)

**Objecto**

Pedido de suspensão da execução da Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2010, C(2010) 9525 final, relativa ao auxílio de Estado, MC 8/2009 e C-43/2009 — Alemanha — WestLB alienações, na parte em que resulta que deve ser posto termo às novas operações da Westdeutsche Immobilien Bank AG depois de 15 de Fevereiro de 2011.

**Dispositivo**

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
  2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas
- 

**Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2011 — GRP Security/Tribunal de Contas**

(Processo T-87/11)

(2011/C 120/33)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* GRP Security (Bertrange, Luxemburgo) (representante: G. Osch, advogado)

*Recorrido:* Tribunal de Contas da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Admitir os fundamentos desenvolvidos no âmbito do presente recurso;
- Sem prejuízo de todos os fundamentos de direito e de facto e da prova a apresentar ulteriormente;
- Admitir o presente recurso;
- Declarar procedente o recurso;
- Tomar por base as razões antes expostas e anular as decisões impugnadas;
- Tomar nota que a recorrente se reserva o direito de reclamar o ressarcimento do dano sofrido por acto ilegal do Tribunal de Contas;
- Condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas da instância,
- Reservar expressamente à recorrente o exercício de todos os direitos, vias de recurso e acções.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente pede a anulação das decisões do Tribunal de Contas da União Europeia relativas, por um lado, à sanção administrativa de exclusão da recorrente do contrato e das subvenções financiadas pelo orçamento da União Europeia com uma duração de três meses e, por outro, a rescisão do contrato-quadro de serviços n.º LOG/2026/10/2 com a epígrafe «serviços diversos de segurança».

Em apoio do recurso a recorrente invoca três fundamentos:

1. O primeiro fundamento baseia-se na violação do princípio da proporcionalidade, dos direitos de defesa e do direito a um processo justo, na medida em que a recorrente agiu de boa fé, não tendo estado na origem das falsificações e das falsas declarações feitas por um dos seus trabalhadores e na medida em que o Tribunal de Contas deveria ter pedido a substituição do agente em causa, em vez de rescindir o contrato;